

Comité de Representantes



67
Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ADEQUAÇÃO DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO No. 7, SUBSCRITO NO SETOR DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS, À MODALIDADE DE ACORDOS DE ALCANCE PARCIAL DE NATUREZA COMERCIAL

ALADI/CR/di 76
REPRESENTAÇÕES DE ARGENTINA
E URUGUAI
8 de fevereiro de 1983

Os Governos da Argentina e do Uruguai, signatários do Ajuste de Complementação no. 7, subscrito em 27 de agosto de 1968 no setor da indústria de bens do lar, em cumprimento do disposto pela Resolução 1 do Conselho de Ministros, artigo oitavo, convêm em modificar os termos do referido Ajuste de Complementação a fim de adequá-lo à nova modalidade de acordos de alcance parcial, de natureza comercial, previstos pelo Tratado de Montevideú 1980 e regulamentados pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, que ficará redigido da seguinte forma:

CAPÍTULO I

Setor industrial

Artigo 1.- O setor industrial abrangido pelo presente Acordo compreende os produtos detalhados a continuação, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

<u>Código numérico</u>	<u>Descrição do produto</u>
82.11.8.03	Partes e peças não elétricas para máquinas de barbear elétricas, exceto carcaças e estojo
85.06.1.02	Enceradeiras e lustradoras, de piso de uso doméstico
85.06.1.99	Batedeiras elétricas, de uso doméstico, portáteis ou de mesa, combinadas ou não, com seus respectivos acessórios
85.06.1.99	Escovas de dentes elétricas com ou sem acumulador, pilhas ou carregador
85.06.1.99	Facas elétricas de uso doméstico, com ou sem acumulador, pilhas ou carregador
85.06.1.99	Liquidificador cuja única função seja liquidificar, sem dispositivos nem acessórios para outros fins

//

Código numérico	Descrição do produto
85.06.1.99	Extratores de sucos de uso doméstico, sem dispositivos acessórios para outros fins
85.07.8.01	Partes e peças elétricas para máquinas de barbear elétricas, exceto cabo e tomada
85.12.1.02	Estufas elétricas de uso doméstico, exceto os aparelhos que permitam sua utilização tanto como calefator ou como ventilador
85.12.1.04	Tostadores de pão elétricos para uso doméstico
85.12.1.07	Secadores de cabelo com seus acessórios, exceto os de uso profissional
85.12.1.99	Aquecedores elétricos de água, por acumulação de pressão, chamados termo-tanques, até 100 lt de capacidade
91.08.0.01	Mecanismos para relógios despertadores a corda, acabados (sem rubis)
91.11.9.01	Molas (cordas) para relógios despertadores a corda
91.11.9.02	Ponteiros para relógios despertadores a corda
91.11.9.99	As demais partes e peças para relógios despertadores a corda

CAPÍTULO II

Tratamentos aplicados às importações

Artigo 2.- No Anexo I registram-se as preferências, restrições não-tarifárias e demais condições acordadas por cada um dos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como os prazos de vigência das preferências cada vez que estes tiverem sido pactuados.

As preferências registradas nesse Anexo beneficiarão aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino dentro do prazo de vigência estabelecido para cada caso, de acordo com a legislação interna de cada país.

Artigo 3.- Os produtos compreendidos no artigo 1 do presente Acordo deverão ser novos para gozar dos benefícios derivados das preferências pactuadas no Anexo I.

CAPÍTULO III

Regime de origem

Artigo 4.- As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo aplicar-se-ão exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

//

Artigo 5.- Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados originários dos países signatários quando satisfaçam as disposições gerais contidas no Anexo II deste Acordo.

Artigo 6.- Por solicitação de qualquer país signatário, os requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo poderão ser revisados visando, entre outros objetivos, a:

- a) Adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
- b) Ajustá-los à evolução de novas condições de produção nos países signatários.

CAPÍTULO IV

Preservação das preferências pactuadas

Artigo 7.- Os países signatários comprometem-se a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que se aplique à importação de terceiros países.

Cada vez que se modifique unilateralmente o tratamento acordado nas negociações, de modo que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas no Anexo I com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 8.- Os países signatários poderão aplicar unilateralmente e de forma não discriminatória, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados, quando ocorram importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves à atividade produtiva do setor industrial abrangido pelo presente Acordo.

As cláusulas de salvaguarda a que se refere este artigo somente poderão ser aplicadas ao iniciar-se o segundo ano de vigência do presente Acordo ou depois de transcorrido um ano de sua revisão e pelo período de um ano prorrogável por igual período.

Artigo 9.- Os países signatários que tenham adotado medidas para corrigir o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global, poderão estender essas medidas em caráter transitório e de forma não discriminatória, ao comércio de produtos negociados no presente Acordo.

As medidas mencionadas neste artigo poderão ser aplicadas pelo prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos consecutivos se persistirem as causas que as originaram devendo ser atenuadas progressivamente até sua total eliminação, na medida que melhorar a situação que motivou sua adoção.

//

//

Artigo 10.- As medidas adotadas em virtude da aplicação da cláusula de salvaguarda prevista nos artigos 8 e 9 serão comunicadas aos países signatários através de suas Representações Permanentes no Comitê, dentro dos trinta dias de sua aplicação.

CAPÍTULO VI

Adesão

Artigo 11.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

Artigo 12.- Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção aos Governos dos países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação.

Artigo 13.- A adesão será formalizada definitivamente uma vez efetuada a negociação correspondente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPÍTULO VII

Denúncia

Artigo 14.- Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de um ano de participar no mesmo, contado a partir da data de subscrição do presente Protocolo.

Para esses efeitos comunicará sua decisão aos demais Governos dos países signatários, pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, os quais continuarão em vigor pelo período de um ano ou até a finalização dos respectivos prazos de vigência, salvo que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPÍTULO VIII

Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 15.- De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo 6, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão

//

//

automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, quando cumprirem com as disposições relativas ao regime de origem, estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

CAPÍTULO IX

Convergência

Artigo 16.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideú 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

CAPÍTULO X

Tratamentos diferenciais

Artigo 17.- O presente Acordo considera os tratamentos diferenciais estabelecidos no Tratado de Montevideú 1980 e nas Resoluções do Conselho de Ministros. Outrossim, os tratamentos contidos nessas disposições jurídicas serão levados em consideração na aplicação, avaliação, modificação ou ampliação que nele se convenham.

CAPÍTULO XI

Revisão

Artigo 18.- Os países signatários revisarão anualmente o presente Acordo com a finalidade, entre outros objetivos, de:

- a) Ampliar o setor industrial;
- b) Negociar a incorporação de novos produtos ao Anexo I;
- c) Adotar requisitos específicos de origem para os produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo, de conformidade com o disposto no Anexo II;
- d) Negociar a ampliação das preferências e eliminação das restrições não-tarifárias que subsistam sobre os produtos constantes no Anexo I; e
- e) Retirar produtos incluídos no Anexo I, mediante a outorga de adequada compensação.

me

//

//

A revisão a que se refere o presente artigo poderá realizar-se em qualquer momento a pedido de qualquer um dos países signatários. Esse pedido será comunicado aos demais países signatários através de suas respectivas Representações Permanentes no Comitê.

Artigo 19.- A revisão das preferências pactuadas com prazos de vigência de terminados, será efetuada antes de seu vencimento na oportunidade de que os países signatários considerem conveniente.

Os países signatários consideram-se devidamente compensados pela caducidade das preferências pactuadas com prazos de vigência determinados ao cumprir-se os termos estabelecidos para cada caso no Anexo I.

Artigo 20.- A revisão dos tratamentos à importação realizada de acordo com o previsto neste Capítulo beneficiará exclusivamente os países participantes de sua negociação.

CAPÍTULO XII

Vigência

Artigo 21.- O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua subscrição e terá uma duração de três anos prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum dos países signatários, formulada com noventa dias de antecipação à data de seu vencimento.

Os Governos dos países signatários comprometem-se a adotar o mais breve possível, as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Sem prejuízo do exposto entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tenha colocado em vigor.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo 22.- Os resultados da revisão a que se refere o Capítulo XI do presente Acordo, bem como as modificações que se introduzam por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III e IV, serão registrados em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 23.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados, de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

//

//

Artigo transitório.- Os países signatários assumem o compromisso de proceder à renegociação das preferências registradas no Anexo I, antes de 30 de dezembro de 1983. A falta de renegociação no prazo previsto determinará a caducidade do presente Acordo.

68

p. 8

//

69

ANEXO I

PREFERENCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

//

//

NOTASUruguai

- a) As importações da República Oriental do Uruguai estão gravadas também por 1 por cento correspondente à Taxa de Mobilização de Volumes e 4 por cento referente aos emolumentos consulares quando ambos integram a taxa global tarifária.
- b) O Governo do Uruguai aplica em caráter geral um encargo mínimo -não discriminatório- de 10 por cento, que grava a importação de toda mercadoria e de qualquer origem, exceto aquelas que tenham fixado um encargo maior (Decreto no. 125/977, de 2 de março de 1977).

Cada vez que se modifique o gravame aplicável a terceiros países, o residual resultante da aplicação da preferência acordada não poderá ser inferior a 10 por cento mínimo a que se refere o parágrafo anterior.

ABREVIATURAS

LI - Livre importação

//

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAIS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAISES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERENCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
82.11.8.03	Partes e peças não elétricas para máquinas de barbear elétricas exceto carcaças e estojos	UR	82.11.90.20	LI	30	LI	-	
85.06.1.02	Escrudeiras e lustradores de piso, de uso doméstico	AK	85.06.01.00.00	LI	38	LI	68	Triangulares de 3 escovas, de localidades uniformes
		AR	85.06.01.00.00	LI	38	LI	-	De uma ou duas escovas, excluídos os lustradores-aspiradores
85.06.1.99	Batedeiras elétricas, de uso doméstico, portáteis ou de mesa, combinadas ou não, com seus respectivos acessórios	AR	85.06.03.00.00	LI	38	LI	68	Cuja única função seja bater, sem dispositivos acessórios para outros fins
		UR	85.06.01.99	LI	40	LI	75	Combinadas de múltiplas funções com órgãos intercambiáveis que permitam, além de bater, outras operações como ser: liquidificar, misturar, moer carne, ralar, cortar, abrir latas, fazer massas, afiar facas, etc

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.06.1.99	Escovas de dentes elétricas com ou sem acumulador, pilhas ou carregador	AR	85.06.04.00.00	LI	38	LI	68	
		UR	85.06.01.99	LI	40	LI	75	
85.06.1.99	Pacas elétricas de uso doméstico, com ou sem acumulador, pilhas ou carregador	AR	85.06.04.00.00	LI	38	LI	68	
		UR	85.06.01.91	LI	30	LI	67	
85.06.1.99	Liquidificador cuja única função seja liquidificar, sem dispositivos nem acessórios para outros fins	AR	85.06.03.00.00	LI	38	LI	68	Com exclusão dos copos de vidro
		UR	85.06.01.49	LI	40	LI	75	Com exclusão dos copos de vidro
85.06.1.99	Extratores de sucos de uso doméstico, sem dispositivos acessórios para outros fins	UR	85.06.01.91	LI	30	LI	67	Extratores de suco centrifugados
			85.06.01.99	LI	40	LI	75	Outros extratores de sucos
85.07.8.01	Partes e peças elétricas para máquinas de barbear elétricas, exceto cabo e tomada.	UR	85.07.90.30	LI	30	LI	-	
85.12.1.02	Estufas elétricas de uso doméstico, exceto os aparelhos que permitam sua utilização tanto como calefator ou como ventilador	AR	85.12.02.00.00	LI	38	LI	70	
85.12.1.04	Tostadores de pão elétricos para uso doméstico	AR	85.12.05.99.00	LI	38	LI	79	
		UR	85.12.05.01	LI	30	LI	67	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.12.1.07	Secadores de cabelo com seus acessórios, exceto os de uso profissional	AR	85.12.03.00.00	LI	38	LI	55	
85.12.1.99	Aquecedores elétricos de água, por acumulação de pressão, chamados termo-tanques, até 100 lt de capacidade	AR	85.12.01.00.00	LI	38	LI	79	
91.08.0.01	Mecanismos para relógios despertadores a corda, acabados(sem rubis)	AR	91.08.00.00.02	LI	38	LI	79	
		UR	91.08.00.00	LI	70	LI	65	
91.11.9.01	Molas (cordas) para relógios despertadores a corda	AR	91.11.00.00.90	LI	10	LI	100	
91.11.9.02	Ponteiros para relógios despertadores a corda	AR	91.11.00.00.90	LI	10	LI	100	
		UR	91.11.00.00	LI	30	LI	67	
91.11.9.99	As demais partes e peças para relógios despertadores a corda	AR	91.11.00.00.02 91.11.00.00.99	LI LI	14 10	LI LI	100 100	
		UR	91.11.00.00	LI	30	LI	67	Exceto colunas de platinas e mar- telos de som

P.14

72

//

ANEXO IIQUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

CAPÍTULO IQualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração se utilizem exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- b) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados nas Nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) Os produtos resultantes de operações de montagem ou ensablagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais que não sejam originários dos países signatários não exceda de 50 por cento do valor FAS desses produtos.

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

//

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, assim com a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

QUARTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderão realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados originários do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SETIMO.- Não são originários dos países signatários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas e os produtos intermediários e as partes e peças utilizados na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

NONO.- Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecido de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

ONZE.- Em qualquer caso se utilizará o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevidéu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960 sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

//

DOZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considerar afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUATORZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário, referentes aos vistos consulares.

CAPÍTULO III

Comprovação

QUINZE.- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZESSEIS.- As provas adicionais que forem requeridas quando se produzam as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor, através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realizar. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias, contados a partir da data de seu recebimento.

//

//

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte e quatro dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Rodolfo C. Santos

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Juan José Real